



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 de Março de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.096

Recurso nº - 87.998 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - AUTO VIAÇÃO ROBILO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - LUCRO DE EXPLORAÇÃO - Deve ser apurado pela forma prevista no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77, isto é, tendo como ponto de partida o lucro líquido do exercício, não se somando ao resultado assim obtido as eventuais despesas operacionais indedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO ROBILO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAI 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº - 1080/013.691/83-87

RECURSO Nº: - 87.998

ACÓRDÃO Nº:- 101-75.096

RECORRENTE Nº:- AUTO VIAÇÃO ROBILO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO VIAÇÃO ROBILO LTDA., com sede em Porto Alegre-RS, recorre tempestivamente para este Conselho contra decisão de autoridade julgadora de primeiro grau, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1982, acrescido de encargos legais.

Consoante Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 05, o contribuinte acima identificado calculou incorretamente o imposto a pagar naquele exercício ao preencher com incorreção o Anexo 2 de sua Declaração de Rendimentos, com infração aos arts. 405 e 411 c/c art. 412 do Decreto 85.450/80.

Em sua impugnação de fls. 01/03, a interessada alega, resumidamente, que, sendo a empresa dedicada ao ramo de transporte, com a tributação pela alíquota de 6%, e operando, como é o caso, somente com a atividade favorecida com o incentivo, o lucro líquido apurado no fim do exercício é o lucro operacional, ou da exploração, ajustado das inclusões e exclusões, ou Lucro Real, tributado pela alíquota de 6%, não tendo, por conseguinte, nenhum amparo legal o lançamento suplementar sob exame.

Assim se manifesta a autoridade julgadora singular em sua decisão de fls. 25/26, ao manter integralmente a exigên

cia:

"Bem examinado o lançamento tributário de fls. 5/6 e o Anexo 2 especialmente preenchido pelo órgão fiscal, eis que o contribuinte não o preencheu, e considerados os dispositivos regulamentares capitulados (RIR/80, arts. 405, 411 e 412), verifica-se, em especial pelo último, que o lucro da exploração é calculado a partir do lucro líquido do exercício, de Cr\$ 8.390.007,00, diminuído, na espécie, dos resultados, não operacionais, no valor de Cr\$ 2.063.558,00, resultando em Cr\$... 6.326.449,00, conforme apurado a fls. 11, sujeito à alíquota de 6%.

Por outro lado, declarado um lucro real de Cr\$ 10.977.461,00 (fls. 23), verifica-se que resta sujeito à alíquota normal de 35% o valor de Cr\$ 4.651.012,00.

Dessa forma, resulta correto o cálculo do imposto devido, respectivamente, de Cr\$ 379.586,00, à alíquota de 6% sobre Cr\$.. 6.326.449,00, e de Cr\$ 1.627.854,00, à alíquota de 35% sobre Cr\$ 4.651.012,00, já computadas as parcelas de PIS.

Face ao exposto,

JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para manter o crédito tributário relativo ao imposto, no valor de Cr\$ 686.100,00, PIS de Cr\$ 64.260,00, neste incluída parcela calculada incorretamente, sujeitos à correção monetária nos termos do art. 705 do RIR/80, e bem assim, o imposto e PIS corrigidos, à multa de 30%, na forma do artigo 722, inciso II, letra b, do RIR/80"

Segue-se às fls. 29 o tempestivo Recurso para este Colegiado cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Equivoca-se a interessada ao afirmar em seu recurso que a decisão a quo deixou de citar o ato legal no qual se estribou para manter a exigência, eis que seu prolator expressamente se referi aos arts. 405, 411 e 412 do Decreto nº 85.450/80, tidos por infringidos pela autuada, não merecendo qualquer reparo.

O chamado "Lucro da Exploração" foi introduzido na legislação tributária pelo Decreto-lei nº 1.598/77, para fixar o valor das isenções e reduções do imposto de renda, ou outros tipos de benefícios fiscais.

A sua concepção ou composição estão definidas no artigo 19 do citado diploma legal, verbis:

"Art. 19 - Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

- I - a parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras;
- II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e
- III - os resultados não operacionais."

Obviamente, a razão desse reajuste ter como ponto de partida o lucro líquido do exercício é, exatamente, não permitir que os benefícios fiscais se estendam a resultados que não estejam contemplados com os favores da lei.

Tivesse o contribuinte preenchido corretamente o "Anexo 2" de sua Declaração de Rendimentos (fls. 11) e os resultados sujeitos ao tributo pelas alíquotas de 35% e 6%, respectivamente, estariam corretos:



Quadro 04

- Lucro Líquido do Exercício.-	8.309.007,00
- Receita Não Operacional (-)	2.063.558,00
LUCRO DA EXPLORAÇÃO	6.326.449,00

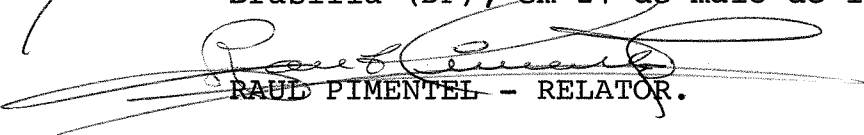
Quadro 09

Lucro Real (item 54 do Quadro 14 da Declaração)	10.977.461,00
Lucro Tributado a 35%	4.651.012,00
Lucro Tributado a 6%	6.326.449,00

De notar, também, que as despesas operacionais não dedutíveis (item 06 do Quadro 14 da Declaração e outras semelhantes, adicionáveis ao lucro do exercício, fogem à natureza de resultados operacionais ou não operacionais, como se infere até mesmo pela sua disposição na Declaração de Rendimentos, e caem no campo dos chamados "Lucros por Ficção Legal", posto que, para a administração do tributo, tais parcelas são tratadas como se não tivessem influido na apuração contábil do resultado da pessoa jurídica.

Isto posto, voto pela negativa de provimento ao
Recurso.

Brasília (DF), em 21 de maio de 1984.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.